



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 8/2023.

CONSULENTE: COMISSÃO PROCESSANTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: Análise de recurso interposto contra decisão da CPL nos autos do processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços 11/2022
OBJETO: Obra de construção da rodoviária municipal
RECORRENTE: STARK CONSTRUTORA LTDA

1.RELATÓRIO SINTÉTICO:

Os autos foram remetidos a essa Procuradoria Jurídica pela Comissão Processante de Licitação-CPL, com arrimo no artigo 5º, inciso IX da Lei Municipal nº 510/2012, com vistas a análise e emissão do correspondente parecer jurídico, acerca do recurso interposto pela licitante **STARK CONSTRUTORA LTDA** e impugnado pelas licitantes **AMPLA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** e **GMN EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

Consoante se infere da decisão carreada aos autos à fl. 698, as licitantes Stark Construtora Ltda, ora recorrente e a Construtora EAC Ltda foram inabilitadas por constar da certidão do CREA/CAU informações divergentes quanto ao capital social, sendo ambas decorrentes de alterações anteriores à emissão do respectivo documento.

Releva enfatizar que a matéria versada nos presentes autos inclusive já fora objeto de análise e parecer da subscritora, exarado sob nº. **6/2023**, ensejando assim o mesmo entendimento, à luz do princípio da uniformização das decisões, não obstante o caráter não vinculativo do opinativo sob enfoque.

Traçadas essas premissas iniciais, verifica-se da síntese dos argumentos esposados nas razões de recurso da licitante Stark Construtora Ltda, constante às fls. 702/707 que a decisão da comissão Processante de



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

000730

Licitação em inabilitar a empresa recorrente, pautada na certidão acostada a fl. 653, pelo fato de constar divergência entre o capital social informado, na ordem de R\$ 80.000,00 e da alteração desse montante para o valor de R\$ 550.000,00, constante da cláusula 2ª da alteração contratual acostado à fl. 636, não merece prosperar, posto que descabida fática e juridicamente.

Sustenta que segundo o entendimento da comissão, tal divergência nos valores implicaria na perda dos efeitos dessa, pautada na informação constante no próprio documento, assim transcrita, *in literis*:

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1.121/2019.

Aborda que a licitação é um ato tendente a selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública, compostos de ações ordenados e legalmente previstas, cabendo a CPL, dentre outras, receber, examinar e julgar todos os documentos em conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, sendo que a decisão pela desclassificação da recorrente, sob o fundamento de que o item 3 "a" do edital contempla **somente** a exigência de apresentação de certidão de registro e regularidade no CREA/CAU.

Fundamenta ainda que a decisão da CPL pautada na perda da validade da certidão em razão de alteração posterior de dados cadastrais, não influenciam na capacidade de execução da obra, não desconstituindo para fins da comprovação da capacidade técnica, estando assim diante de situação que enseja a aplicação do princípio do formalismo moderado.

Na mesma linha argumentativa, enfatiza que a certidão se presta para certificar de que a pessoa jurídica está inscrita no respectivo conselho de classe, não ferindo a sua capacidade de exercer as atividades profissionais requeridas no edital.



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

000731

Em arremate pugna pela habilitação da recorrente.

Apesar de notificada (fl.700) a empresa **CONSTRUTORA EAC LTDA** não apresentou recurso, tampouco ofertou contrarrazões ao recurso sob análise, interposto pela licitante Stark. Construtora Ltda.

Não obstante, cumpre realçar que a decisão da CPL em inabilitar a licitante Construtora EAC Ltda pautou-se nos mesmos fundamentos, em decorrência da divergência entre o capital social de R\$ 250.000,00 constante da certidão do CREA/CAU (fl. 588) quando confrontado com a alteração do ato constitutivo que elevou, em data anterior a expedição da certidão, o capital social da empresa para R\$ 800.000,00, conforme se extrai da cláusula 2ª, anexada à fl. 571.

Por sua vez, a licitante Ampla Construções e Empreendimentos Ltda apresentou contrarrazões recursais acostado às fls. 712, aduzindo, em síntese, que a CPL deliberou de forma assertiva, por constar do corpo da própria certidão emitida pelo CREA, em seu rodapé, que **“esta certidão perdera a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1121/2019”**.

Seguindo a mesma linha argumentativa, a licitante GMN Empreendimentos Eireli sustenta em suas contrarrazões a manutenção da decisão da CPL, posto que as divergências entre o capital social da empresa quando confrontado com a certidão do Crea configura insurgência ao edital, posto que a desatualização não revelar a atual situação cadastral da recorrente invalidando, por consequência a respectiva certidão.



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

000732

Delineados os aspectos sintetizados das razões recursais, passo a análise e emissão do respectivo parecer jurídico, em consonância com as prerrogativas e atribuições funcionais previstas no artigo 5º, IX da Lei Municipal nº. 510, de 6 de março de 2012, nos termos e fundamentos a seguir expendidos:

II- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Em linhas iniciais, salienta-se que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo esse parecer **meramente OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Delineados a precedente ressalva, compulsando os autos, entendo, sem prescindíveis delongas, que assiste razão os argumentos expendidos em sede recursal pela licitante **STARK ENGENHARIA LTDA.**

Isso porque, não obstante não ter sido abordado nos argumentos expendidos na peça recursal, a alteração do capital social da empresa ocorreu em 19/4/2022, sendo a certidão expedida em 15/12/2022 (fl. 653), **não se tratando assim de alterações posteriores à sua emissão**, como embasado pela CPL.

Em paralelo às razões apresentadas, depreende-se, no caso em concreto, que se tomarmos por parâmetro a exigência da integralização de, no mínimo, 10% do valor da obra (R\$ 2.991.053,63), correspondente a R\$ 299.105,36, temos que o capital da empresa recorrente excede, em demasia



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

000733

esse percentual, posto que a alteração MAJOROU a sua capacidade financeira de R\$ 80.000,00 para R\$ 550.000,00, fato que representa uma vantajosidade a administração, sob o aspecto da segurança jurídica no cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas para a execução do objeto licitado.

Cabe ainda ressaltar a necessidade de observância aos princípios que regem a espécie, notadamente o princípio constitucional da legalidade e o **princípio infraconstitucional da vinculação ao instrumento convocatório**, no tocante a exigência contida no item 3 "a" do edital regente do certame, a fim de revisar a decisão adotada pela Comissão Processante de Licitação, em consonância com os estritos termos do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Em convergência com os argumentos e fundamentos precedentemente delineados, restrita aos aspectos de legalidade e aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **OPINO PELO PROVIMENTO** das razões recursais, a fim de habilitar a licitante **STARK ENGENHARIA LTDA** bem como pelo prosseguimento das demais fases, visando a consecução do objeto licitado.

A despeito da licitante **CONSTRUTORA EAC LTDA**, apesar de não ter apresentado recurso, entendo que deva ser aplicado o **princípio da autotutela**, a fim de habilitá-la ao presente certame, visando ampliar a disputa nesse certame, em atendimento aos princípios regentes do processo, sopesando a identidade dos fundamentos que ensejaram a sua inabilitação com as razões recursais expostas pela licitante Stark Engenharia Ltda.



000731

**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

Circunscrito ao exposto, são os termos do parecer, s.m.j.

**À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR (PREFEITO), para
DECISÃO**, com fulcro no artigo 156 da Lei Orgânica do Município, ora
colacionado:

***Art. 156. A autoridade administrativa não estará adstrita
aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de
seu convencimento sempre que decidir contrariamente a
eles, sob pena de nulidade da decisão.***

Campos de Júlio, 23 de janeiro de 2023.

VIVIENE BARBOSA Assinado de forma digital
SILVA:518947771 por VIVIENE BARBOSA
15 **SILVA:51894777115**
Dados: 2023.01.23 15:11:38
-04'00'